

CONCORRÊNCIA PÚBLICA — EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15

— *A Emenda Constitucional n.º 15 não tem aplicação aos casos cujo processamento se iniciou antes de sua vigência.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 9.984/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 420-H, de 18 de outubro de 1966. — “Aprovo. Em 24-10-66.” (Enc. ao M. G., em 1-11-66).

*

PARECER

O Sr. Ministro da Guerra, pela E. M. n.º 158, de 28 de setembro último, depois de observar que:

— “O Tribunal de Contas da União fixou o entendimento segundo o qual a aplicação da Emenda Constitucional n.º 15, não prejudica o exame e registro de contratos para obras ou aquisição de máquinas e equipamentos, sem concorrência pública, desde que assinados até o dia 4 de julho deste ano e publicados, rigorosamente no prazo legal de 20 dias; bem como, de ordens de distribuição de créditos globais, não previstas em lei anterior, emitidas até o mencionado dia 4 de julho”. E ressaltar que: — “O art. 51 do Código de Contabilidade da União estabelece, em suas alíneas a e c, cinco situações que dispensam a realização de concorrência, dentre elas os imperativos da Segurança Nacional, daí a autorização do Sr. Presidente da República à E. M.

n.º 185, para que continuassem sendo realizadas, independentemente de concorrência pública ou administrativa as encomendas e aquisições nas indústrias civis, de armamento, munições e seus implementos, bem como de matérias-primas, máquinas, motores e aparelhos destinados ao fabrico de material bélico pelos Estabelecimentos Fabris do Exército; e, ainda, fôssem dispensados de publicação dos contratos considerados sigilosos, bem como, para realização dos trabalhos pelos Batalhões de Engenharia, pelas Comissões de Estradas de Rodagem e para a execução de obras indispensáveis ao início de novas instalações e a reparos de maior urgência nos próprios do Ministério da Guerra”. Sugere seja ouvida esta Consultoria, a fim de que se dirimam as dúvidas resultantes da contradição entre as autorizações presidenciais citadas e as dispensas de concorrência previstas no Código de Contabilidade da União, face às restrições impostas pela Emenda Constitucional n.º 15 e ao entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União.

2. A aplicação do art 222, acrescido à Constituição pela Emenda Constitucional n.º 15, tem dado margem a muitas dúvidas e, em consequência, a várias con-

sultas. Já é grande o número de pareceres desta Consultoria sôbre a matéria. Em todos êles, a exegese partiu do princípio segundo o qual:

“Há que se buscar o espírito do texto constitucional, cuja aplicação não se justifica por si mesma, mas só tem razão de ser quando traz por escopo o aprimoramento do processo eleitoral” (Parecer 352-H).

3. Na hipótese em aprêço, não há aplicação do preceito constitucional, por isso que o processamento dos casos, de que se

trata, teve início em data anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 15. Não fôsse essa circunstância, os imperativos da Segurança Nacional e a inviabilidade de se transformarem tais contratos em instrumento de corrupção eleitoral, justificariam a inaplicabilidade, ao caso, da Emenda Constitucional n.º 15.

Sub censura.

Brasília, 18 de outubro de 1966. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.